AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170907 - MG (2024/0352709-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	C M P
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR - MG149993 MARINA MARIA PRIMO CRISPIM - MG201378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir proporcionalmente a pena.

2. A parte agravante busca a alteração do coeficiente redutor da atenuante da confissão espontânea, de 1/12 (um doze avos) para 1 /6 (um sexto), com a consequente redução da pena e fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto), conforme pleiteado pela parte agravante, ou se a fração de 1/12 (um doze avos), estabelecida na decisão agravada, é adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 (um sexto), desde que devidamente fundamentada, especialmente em casos de confissão parcial ou qualificada.

5. No caso concreto, a Corte estadual reconheceu a prática delitiva pelo acusado, mas afastou a atenuante da confissão por considerar que a assunção da prática delitiva não foi total e incondicionada.

Documento eletrônico VDA46622866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/04/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 28373316-1b6b-48ac-81dd-1680172f83d8

6. A decisão monocrática, ao aplicar a fração de 1/12 (um doze avos), está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a redução proporcional da pena em casos de confissão qualificada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada em fração inferior a 1/6 (um sexto), desde que devidamente fundamentada. 2. A confissão qualificada autoriza a redução proporcional da pena, ainda que em fração inferior a 1/6 (um sexto).

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 791.312/GO, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46622866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/04/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 28373316-1b6b-48ac-81dd-1680172f83d8

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170907 - MG (2024/0352709-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	C M P
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR - MG149993 MARINA MARIA PRIMO CRISPIM - MG201378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir proporcionalmente a pena.

2. A parte agravante busca a alteração do coeficiente redutor da atenuante da confissão espontânea, de 1/12 (um doze avos) para 1/6 (um sexto), com a consequente redução da pena e fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto), conforme pleiteado pela parte agravante, ou se a fração de 1/12 (um doze avos), estabelecida na decisão agravada, é adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 (um sexto), desde que devidamente fundamentada, especialmente em casos de confissão parcial ou qualificada.

5. No caso concreto, a Corte estadual reconheceu a prática delitiva pelo acusado, mas afastou a atenuante da confissão por considerar

Documento eletrônico VDA46361591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/03/2025 12:12:50
Código de Controle do Documento: dad769fb-585b-4139-bd4b-623aea738646

que a assunção da prática delitiva não foi total e incondicionada.

6. A decisão monocrática, ao aplicar a fração de 1/12 (um doze avos), está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a redução proporcional da pena em casos de confissão qualificada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada em fração inferior a 1/6 (um sexto), desde que devidamente fundamentada. 2. A confissão qualificada autoriza a redução proporcional da pena, ainda que em fração inferior a 1/6 (um sexto).

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 791.312/GO, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. M. P. contra decisão monocrática deste relator, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para, reconhecida a atenuante da confissão, reduzir proporcionalmente a pena (fls. 1.049-1.054).

A parte agravante alega que se impõe a redução da pena, na fase intermediária, na fração de 1/6 (um sexto) e não de 1/12 (um doze avos), como estabelecido no *decisum* agravado.

Aduz que deve ser restabelecida a fração máxima eleita na sentença de primeiro grau e que *o simples fato de se tratar de um delito qualificado, não justifica o reconhecimento da atenuante para reduzir ao máximo a pena aplicada* (fl. 1.066).

Pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja dado provimento ao recurso especial em maior amplitude, reduzindo-se a pena a 08 (oito) anos de reclusão, fixando-se o regime semiaberto para o início de seu cumprimento.

Contrarrazões às fls. 1.083-1.084.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 1.086-1.090).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46361591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/03/2025 12:12:50
Código de Controle do Documento: dad769fb-585b-4139-bd4b-623aea738646

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A pretensão lançada neste agravo regimental limita-se à alteração do coeficiente redutor pela aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, de 1/12 (um doze avos) para 1/6 (um sexto), com redução proporcional da pena e a fixação de regime inicial semiaberto.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, no que diz respeito à aplicação da atenuante em voga, a Corte estadual negou-se a aplicar a redução do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, fazendo-o escudada nas seguintes razões de decidir (fls. 940-942 - grifamos):

> *Com a devida vênia ao d. magistrado sentenciante, no tocante à atenuante da confissão espontânea, entendo que realmente não deve ser reconhecida em favor do acusado.*
> *Isso porque,* ***referida atenuante pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado, sem ressalvas, tampouco desculpas para o gesto criminoso****, ou seja, é a confissão que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática delitiva.*
> *[...].*
> *Dentro desse contexto, como o caderno processual demonstrou que o acusado, na verdade, apresentou versão fantasiosa para justificar o corrido, com o nítido propósito de amenizar o fato e se eximir de sua responsabilidade, não se mostra possível a atenuação da pena.*
> *In casu, o réu,* ***em Plenário (PJe mídias), alegou que a vítima iniciou as agressões físicas com uma tesoura e ele apenas a tomou a arma branca dela e passou a se defender, desferindo-lhe tesouradas, sem qualquer intenção de matá-la****.*
> *Logo, o acusado não confessou a prática do feminicídio tentado em tela, sendo inviável o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.*
> *Diante de tais considerações, passo à reestruturação da reprimenda.*

Como se vê, não obstante o próprio acórdão tenha reconhecido que o acusado assumiu ter desferido golpes de tesoura contra vítima, negando apenas o *animus necandi*, afastou a atenuante da confissão em virtude de considerar que a circunstância legal do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal somente teria lugar se a assunção da prática delitiva fosse total e incondicionada.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte estadual afastou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a confissão

Documento eletrônico VDA46361591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/03/2025 12:12:50
Código de Controle do Documento: dad769fb-585b-4139-bd4b-623aea738646

qualificada - aquela em que o acusado confessa a prática delitiva, mas sustenta em seu favor causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade - autoriza a redução proporcional da pena, **ainda que em fração inferior a 1/6 (um sexto).**

Extrai-se dos fragmentos colacionados que o acórdão apelatório reconheceu ter o acusado assumido a prática delitiva, no entanto, agregou a alegação de que teria praticado a conduta sob o manto da excludente da legítima defesa.

Nesse contexto, mister o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, contudo, na fração estabelecida na decisão agravada, qual seja, **1/12 (um doze avos)**.

Sob esse norte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *[...].*
> *5. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência do STJ é firme ao considerar que o patamar de redução em virtude da confissão espontânea não está fixado em 1/6, sendo possível uma redução inferior, desde que devidamente fundamentada. No presente caso,* ***as instâncias ordinárias justificaram a redução inferior a 1/6 em razão da confissão parcial, o que é compatível com a jurisprudência desta Corte.***
> *6. A revisão da dosimetria é admissível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi demonstrado na presente impetração. A individualização da pena realizada pelas instâncias ordinárias observou os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade, não havendo motivo para a intervenção excepcional deste Tribunal.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO* (HC n. 7.91.312/GO, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A RÉU QUE SUSTENTOU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *[...].*
> *4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao não reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena do delito de homicídio*

Documento eletrônico VDA46361591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/03/2025 12:12:50
Código de Controle do Documento: dad769fb-585b-4139-bd4b-623aea738646

qualificado, em relação a réu que sustentou a tese de legítima defesa, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior.

6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.

7. Na hipótese vertente, considerando a existência de confissão qualificada, conforme se extrai do acórdão recorrido e da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, segundo a qual a defesa de um dos réus sustentou a tese de legítima defesa (e-STJ fls. 2464 e 2800), se mostra de rigor o reconhecimento, em favor desse, da incidência da atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de homicídio qualificado.

8. ***É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da benesse em patamar inferior a 1/6****. Precedentes.*

9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e sua aplicação ***na fração de 1/12, em relação ao réu que sustentou a tese de legítima defesa,*** *culminando no redimensionamento da respectiva reprimenda*

(AgRg no AREsp 2685703/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 03/09/2024)

Assim, não tendo a parte recorrente apresentado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46361591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/03/2025 12:12:50
Código de Controle do Documento: dad769fb-585b-4139-bd4b-623aea738646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.170.907 / MG

Número Registro: 2024/0352709-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00160814020228130317 10000232012716002

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C M P
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR - MG149993
		MARINA MARIA PRIMO CRISPIM - MG201378
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C M P
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR - MG149993
		MARINA MARIA PRIMO CRISPIM - MG201378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46603023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 6562b351-69a5-432b-8d0d-5ac0324b6ba3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46603023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 6562b351-69a5-432b-8d0d-5ac0324b6ba3